

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos II e VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS (CPF: 142.385.942-15), prefeita à época do Município de Baião, à devolução do valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de 27/12/2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual;
- 3) Aplicar ao Sr. NILTON LOPES DE FARIAS (CPF: 121.456.882-34), prefeito do Município de Baião, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 56.412

(Processo n.º. 2007/52246-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 041/2002, e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: PEDRO PAULO DE SOUSA DE ALMEIDA – Prefeito à época.

Advogado: Dr. Sábito Giovane Migale Rossetti – OAB/PA nº 2774
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA, CPF: 103.821.782-20, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 23.08.2002 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade na remessa das contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal

ACÓRDÃO Nº. 56.413

(Processo n.º 2016/50971-7)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Formalizador da decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 2º do Art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento no art. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidor temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – VITOR HUGO FARIAS DOS REIS, VÂNIA DO SOCORRO DA SILVA DIAS, MIGUEL IRINEU FIGUEIREDO FILHO, FERNANDA VAZ RIBEIRO, SANDRA SUELY SILVA MACIEL, MARY LUCIANE DA ROCHA RAMOS, LUCIA DO SOCORRO VIANA ALVES, TEREZINHA PESSOA SOARES, LUCELIA FREITAS DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE SANTOS MOREIRA, ALESSANDRA CELIS MEGUIS SOUZA, DAVISON MARCIO SILVA DE ASSIS, ROMARIO FIGUEIREDO DOS REIS, CILENE BATALHA PORTAL, THAIS CAROLINE CARDOSO MORAES, ELIANA DO SOCORRO COELHO CARREIRA, HELTON FERREIRA GOMES, FÁBIO ASSUNÇÃO ALMEIDA SILVA, ANTONIO MARIA ALVES BEZERRA, OLAVO ANSELMO E SILVA NETO, ELISANGELA GOMES RAMOS, FLÁVIA GUIMARÃES DA SILVA, MARCIA CRISTINA DE ASSIS FERNANDES, DHEIMERSON DIAS TOMAS, RAIMUNDO ROSENO DOS SANTOS, MARCIA MACLEIDE FARIAS CORREA, MARIA JOSIELE DE OLIVEIRA CASTRO, ALESSANDRA MORAES COSTA, ANTONIO JOSÉ OLIVEIRA ASSUNÇÃO SOBRINHO.

ACÓRDÃO Nº. 56.414

(Processo n.º. 2011/52928-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 022/2009, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGÚ e a SEPOF.

Responsável: Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1-Julgar as contas irregulares e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF:725.430.194-72, Prefeito à época, à devolução do valor de R\$330.037,17 (trezentos e trinta mil, trinta e sete reais e dezessete centavos), devidamente corrigido a partir de 24.02.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.415

(Processo n.º 2011/52950-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 02/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES (CPF: 366.782.952-34), ex-prefeito Municipal de Faro, à devolução do valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizada a partir de 28/01/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela não apresentação das contas no prazo regimental.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.416

(Processo n.º. 2011/52951-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 012/2010, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGÚ e a SEPOF.

Responsável: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF: 725.430.194-72, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais do valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 29.01.2010 e acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;
 - 2) Aplicar-lhe as multas de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao Erário estadual;
- Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação

de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.417

(Processo n.º. 2009/50686-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 166/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEPOF.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, C.P.F. nº. 105.736.822-91, a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$5.189,25(cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizada a partir de 28.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$907,00(novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar ao Sr. Antônio Elias de Oliveira, C.P.F. nº. 045.980.752-87, a multa no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.418

(Processo n.º. 2011/53084-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 123/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEPOF

Responsável: Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os art. 83, inciso VIII da Lei Complementar n.º. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, sem devolução de valor e aplicar ao Sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 291.723.061-49, a multa de R\$907,00(novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.419

(Processo n.º. 2013/50441-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 222/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA VICINAL 175 SUL e a SAGRÍ.

Responsável: Sr. JOSIMAR OLIVEIRA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea “a” e “b”, do RITCE/PA: 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOSIMAR OLIVEIRA SILVA, Presidente à época, CPF: 651.236.202-06, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA VICINAL 175 SUL, CNPJ: 07.288.596/0001-16, a devolverem o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) corrigido monetariamente a partir de 21/08/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

- 2) Aplicar ao responsável, as multas nos valores de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental, ensejando a tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.